autuado por XEXÉU TRIPOLI em 13/11/2024 15:06:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, que visa alterar a Lei nº 15.023, de 06 de novembro de 2009 e Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, para o fim de ampliar e salvaguardar a proteção dos animais durante o seu transporte.

A propositura pretende acrescer inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, para o fim de incluir, dentre as competências do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, na execução do PROBEM, a atribuição de "analisar e aprovar, caso a caso, planos de viagens e condições de transporte de cães e gatos quando não viajem ao lado de seus tutores, de acordo com documentação a ser apresentada pela empresa responsável, considerando, também, laudo de saúde do animal emitido com a observância das exigências legais, quando a viagem tiver início ou previsão de parada no Município".

O projeto ainda altera o art. 6º da citada Lei nº 15.023, de 2009, para o fim de estabelecer que ao Executivo competirá ampliar e fortalecer a interlocução e as ações junto à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil para aprimoramento constante das normas respectivas e garantia da segurança e bem-estar de animais em transporte.

A Justificativa enfatiza a necessidade de uma melhor regulamentação do serviço de transporte de animais e traz, como triste exemplo, o falecimento de cão da raça Golden Retriever em decorrência de uma má prestação do serviço por parte da companhia aérea contratada que encaminhou o cão para um destino diverso do contratado, aumentando o período de seu deslocamento e ocasionando a sua morte.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia Administrativa.

Primeiramente cumpre mencionar que consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In,* Curso de Direito Constitucional. 2 a edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.), não se trata de interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Matéria RELCOM 1675/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 25/10/2024 e juntado ao PL 309/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562226.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, compreendidos os animais domésticos, em seu art. 188 assim transcrito:

> Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

A propositura também encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas duas audiências públicas, consoante determina no inciso VIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Matéria RELCOM 1675/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 25/10/2024 e juntado ao PL 309/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562226.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1675/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 25/10/2024 e juntado ao PL 309/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=562226.